



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 367, DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 79, de 2008, do Presidente da República (nº 225, de 24 de abril de 2008, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do Projeto Material Rodante e Sistemas para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e para a Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô).

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 79, de 2008, do Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 550 milhões, entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo são sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, e também são sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Material Rodante e Sistemas para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e para a Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô).

O projeto tem por objeto a aquisição de 57 trens, sendo 40 para a CPTM e 17 para o Metrô, e a contratação do fornecimento e instalação de sistemas de sinalização de via, controle de tráfego, telecomunicação e suprimento de energia para as duas empresas, para atendimento prioritariamente às necessidades de expansão da oferta nas linhas A e F da CPTM.

O principal objetivo é suprir a demanda reprimida, expandindo a oferta dos serviços com melhores padrões de conforto, regularidade, confiabilidade e segurança.

O custo total do projeto está estimado em US\$ 1.550 milhões, sendo US\$ 550 milhões financiados pelo BIRD, US\$ 535 milhões financiados pelo Banco do Japão para Cooperação Internacional (JBIC) e os restantes US\$ 465 milhões provenientes de contrapartida estadual.

A operação de crédito externo pretendida será realizada na modalidade de empréstimo com margem fixa e juros vinculados à LIBOR semestral para dólar americano.

II – ANÁLISE

A operação de crédito pretendida será contratada pelo Estado de São Paulo, no valor de até US\$ 550 milhões, e destina-se ao financiamento parcial do Projeto Material Rodante e Sistemas para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e para a Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer GERFI/COREF/STN nº 374, de 24 de março de 2008, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado de São Paulo no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que estabelece os limites e condições para que a União possa conceder garantias em operações de crédito.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas na Constituição Federal e nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) O referido projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), conforme a Recomendação nº 997, de 13 de dezembro de 2007, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

b) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo Parecer COPEM/STN nº 1.713, de 31 de dezembro de 2007, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado de São Paulo.

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, é informado que os investimentos previstos no projeto mencionado constam da Lei do Plano Plurianual do Estado de São Paulo para o período 2004-2007 e do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 2008-2011.

d) Ademais, a Lei Estadual nº 12.788, de 27 de dezembro de 2007, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de São Paulo para o exercício financeiro de 2008, contempla dotações para a execução do projeto no ano em curso. Constam desse orçamento dotações relativas ao ingresso de recursos externos, contrapartida do Estado e despesas com obrigações financeiras.

e) A STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado de São Paulo. Para tanto, o Poder Executivo

do Estado está autorizado a vincular as quotas de repartição de receitas previstas no art. 159, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas nos arts. 155 e 157, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

f) É possível atender a esse pleito de garantia, pois: (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas; e (ii) o Estado de São Paulo conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o ressarcimento à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação.

g) De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2007, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

h) O Estado de São Paulo encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, assinado em 2002, tendo cumprido regularmente os compromissos pactuados e atingido as metas acordadas contratualmente com a União.

i) Consulta realizada por meio eletrônico, na data de emissão do parecer, não indicou a existência de débitos em nome do Governo do Estado de São Paulo junto à União ou a suas entidades controladas. Portanto, é cumprido o disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

j) No entanto, cumpre informar que há registro de pendências do Estado de São Paulo, no âmbito do SIAFI, relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União, não atendendo, portanto, ao disposto no § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Entendemos que o Governo do Estado deverá regularizar essas pendências, previamente à assinatura do contrato de empréstimo.

k) Todavia, o Estado de São Paulo obteve medida liminar junto ao Supremo Tribunal Federal, concedida pelo Ministro Gilmar Mendes, em 25 de março de 2008, que determina à União suspender a inscrição do Estado no Cadastro Único de Convênios que tenha relação com o Convênio nº 7, de 2002, registrado no SIAFI sob o nº 448.799. Determina, ainda, que o referido registro não poderá ser impeditivo para contratação enquanto estiver vigente a liminar.

O custo efetivo da operação, de acordo com cálculo estimativo realizado pela STN, deverá ser equivalente a 5,17% a.a., indicando que as condições financeiras se encontram em patamares aceitáveis, tendo em vista o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

A análise de custo benefício, realizada pelo Governo do Estado de São Paulo, mostra que o projeto deve beneficiar a totalidade da população do Estado, reduzindo o tempo de viagem, o custo de manutenção de vias e o custo de operação do sistema de ônibus. Portanto, a análise mostra viabilidade econômica e financeira do programa que, ainda, apresenta altas taxas internas de retorno.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/COF nº 614, de 8 de abril de 2008. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie.

Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem ainda que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado por São Paulo encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 20, DE 2008

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Material Rodante e Sistemas para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e para a Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor:** Estado de São Paulo;
- II - credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- III - garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV - valor:** até US\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V - modalidade:** empréstimo margem fixa (*fixed spread loan*);

VI - prazo de desembolso: até 31 de junho de 2013;

VII - amortização: em parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 2013 e a última em 15 de novembro de 2032;

VIII - juros: exigidos semestralmente nos dias 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela *LIBOR* de 6 meses para dólares dos Estados Unidos da América, acrescida de margem fixa de a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal e fixada na data de assinatura do contrato;

IX - comissão à vista: 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

X - juros de mora: 0,5% ao ano acrescido aos juros devidos e ainda não pagos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º À operação de crédito de que trata esta Resolução se aplica a possibilidade de o BIRD proceder a fixação automática dos juros, podendo, para tanto, converter a taxa de juros aplicável ao montante parcialmente desembolsado a cada seis meses de flutuante para fixa.

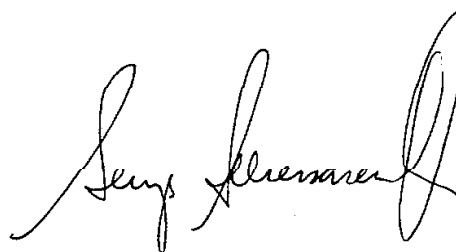
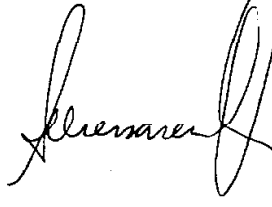
Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das quotas de repartição de receitas previstas no art. 159, complementadas pelas receitas próprias previstas nos arts. 155 e 157, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado de São Paulo.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
MENSAGEM DO SENADO FEDERAL Nº 79, DE 2008
NÃO TERMINATIVA

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE / 08. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)

EDUARDO SUPPLY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2-PAULO PAIM (PT)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	3-IDELI SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4-SIBÁ MACHADO (PT)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
SERYS SLHESSARENKO (PT)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT)
	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
	9-CÉSAR BORGES (PR)

Majoria (PMDB)

ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GEOVANI BORGES	5-VAGO
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GERSON CAMATA	7-JARBAS VASCONCELOS

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ADELMIR SANTANA (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
HERÁCLITO FORTES (DEM)	2-ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)
ELISEU RESENDE (DEM)	3-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
KÁTIA ABREU (DEM)	5-MARCO MACIEL (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	6-ROMEU TUMA (PTB)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	8-EDUARDO AZEREDO (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	9-MARCONI PERILLO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-JOÃO TENÓRIO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-
GIM ARGELLO	2-

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
------------	-------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I, a

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado o exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Seção VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12467/2008)